

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de albinismo.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, tem por objetivo incluir o albinismo entre as doenças que, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conferem isenção do imposto de renda da pessoa física em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos aposentados por elas acometidos.

Na justificção, o autor esclarece que existem diversos tipos de albinismo, sendo o mais perigoso o que determina total ausência de pigmentação epidérmica por todo o corpo, denominado “albinismo oculocutâneo”. Trata-se de patologia congênita, da qual decorre um bloqueio incurável de melanina e causa deficiência visual de moderada a séria.

Defende que os portadores de albinismo têm sua força produtiva reduzida e necessitam de tratamentos de saúde e de cuidados especiais, fazendo jus à isenção do imposto de renda, pois despendem quantias significativas para a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e acompanhantes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nesta última em decisão terminativa.

Em 24 de setembro de 2013, a CAE emitiu parecer pela aprovação do projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar, em decisão terminativa, sobre a proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 245, de 2012, atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Estão atendidos, especialmente, os requisitos de competência, iniciativa e forma legislativa. Está lavrado com adequada técnica legislativa, faltando apenas incluir a fibrose cística (mucoviscidose) no rol de doenças. Essa providência é necessária e constitui objeto das emendas que oferecemos no presente parecer, com intuito de evitar questionamentos sobre a permanência ou não dessa doença na lista de doenças graves, tal como ocorreu quando da edição da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu a hepatopatia grave.

A legislação brasileira, tradicionalmente, tem contemplado diversas doenças graves e incapacitantes como justificadoras de concessão de aposentadoria especial, quando se trate de servidores públicos, e de isenção do imposto de renda para os aposentados e reformados em geral, em relação aos seus proventos, independentemente da época em que contraíram tais doenças.

Embora sem identidade exata, pode-se dizer que há bastante semelhança entre o rol das patologias que proporcionam aposentadoria especial no serviço público e das que proporcionam isenção do imposto de renda para os proventos. Trata-se, evidentemente, de regras inscritas em sistemas distintos (aposentadoria de servidores públicos e tributação, respectivamente) mas que, aparentemente, guiam-se pelo mesmo critério básico: o da incapacitação para o trabalho.

Como bem lembrou o parecer aprovado na CAE, não há regra clara sobre os critérios para a outorga da isenção. Trata-se, portanto, de campo aberto à decisão política do legislador ordinário.

Em sua justificativa, o autor lança, como principais, os argumentos de que os portadores de albinismo têm sua capacidade produtiva reduzida e demandam tratamentos caros.

Assiste-lhe razão. Os portadores de albinismo são pessoas que levam vida extremamente sacrificada e, mesmo quando conseguem empreender atividade profissional, fazem-no com grandes dificuldades físicas e econômicas.

A Constituição Federal (art. 3º) proclama como um dos objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal desiderato, sem dúvida, traduz-se na consideração das peculiaridades de grupos sociais como o de que se trata, no momento de delinear a política e a legislação tributária.

Esclareça-se, finalmente, que algumas possíveis consequências do albinismo oculocutâneo já estão contempladas na legislação atual. Com efeito, se o aposentado ou pensionista portador de albinismo evoluir para uma situação de cegueira ou de câncer de pele, por exemplo, poderá ser beneficiado pela isenção.

Conclui-se, portanto, que a eventual perda de arrecadação em decorrência da aprovação do projeto, se houver, será mínima, considerando que o atual quadro legislativo já contempla, em boa parte, a isenção pleiteada. Trata-se, então, muito mais de uma adaptação dessa legislação às peculiaridades do grupo social considerado, que propriamente de instituição de benefício novo.

Ainda assim, em nossa opinião, faz-se necessária a estimativa de renúncia de receita, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O cálculo dever ser efetuado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal - CONORF, e o valor encontrado deve constar de documento a ser anexado ao PLS nº 245, de 2012.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do PLS nº 245, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e albinismo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
(NR)”

EMENDA Nº – CAS

Inclua-se, no PLS nº 245, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. 3º .Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA Nº 0288/2013

Em 26 de novembro de 2013.

Assunto: Estimativa da renúncia de receita do IRPF decorrente dos PLS nº 245, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que “*altera a Lei nº 7.713, de 22.12.1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria/reforma recebidos pelos portadores de albinismo*”.

Interessado: Senadora ANA AMÉLIA (Relatora)

Solicita a interessada a estimativa da renúncia de receita tributária decorrente do PLS em referência, cuja relatoria está a seu cargo.

Pesquisando as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2013, na parte relativa a Demonstrativo de Gastos Tributários, identificamos o item “Rendimentos de aposentadoria isentos do IRPF em decorrência de Moléstia Grave ou Acidente de Trabalho” que apresenta uma renúncia tributária estimada para esse exercício de R\$ 8,9 bilhões, correspondendo a 0,1797% do PIB.

Lamentavelmente, a estatística apresenta-se de forma globalizada, não permitindo identificar o rendimento isento por tipo de doença e, tampouco, o perfil dos contribuintes por diferentes classes de rendimentos.

Por outro lado, pesquisamos junto ao IBGE e verificamos que esse órgão, na publicação “Panorama da Saúde no Brasil – PNAD 2008”, mostra que da população total de 189.953.000 de pessoas 31,3% (59.501.000) tinha pelo menos uma das doze moléstias crônicas pesquisadas.

As moléstias pesquisadas foram: a) problema de coluna; b) artrite ou reumatismo; c) câncer; d) diabetes; e) bronquite ou asma; f) hipertensão; g) doença do coração; h) insuficiência renal crônica; i) depressão; l) tuberculose; m) tendinite ou tenossinovite; e n) cirrose.

Mas, também nesse caso, as estatísticas foram apresentadas de forma globalizada, sem identificar o número de portadores de cada moléstia, e, além disso, não há menção aos portadores de albinismo.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Segundo a Coordenadora da Associação de Pessoas Albinas de Mato Grosso (APAMT), Maria Madalena Nunes, “o IBGE quer saber quantas geladeiras as pessoas têm em casa, mas não se preocupa em saber quantos albinos existem no País”. Ela acredita que no Mato Grosso há 500 albinos e no Brasil cerca de 20.000.¹

Na ausência de informações estatísticas oficiais, em nossa estimativa vamos empregar essa informação associada aos dados de imposto de renda, população brasileira e à adoção de algumas hipóteses de trabalho.

A população brasileira em 2011 somava 194,0 milhões de pessoas e a população de aposentados públicos, segundo o sítio na *internet* da *Companhia dos Aposentados*, somava 1,1 milhão de servidores, civis e militares, e a de aposentados pelo RGPS 20,0 milhões de indivíduos.

Os aposentados públicos recebiam, em média, R\$ 6.060,00 mensais e os do RGPS recebiam, em média, R\$ 786,0 mensais. Os primeiros, tomando-se a tabela do IRPF do ano calendário de 2011, estariam sujeitos a um imposto anual de R\$ 11.300,00, enquanto que os segundos estariam dentro do limite de isenção dessa tabela.

Mas, segundo o Parecer relatado pelo Senador Walter Pinheiro, anexado ao processado, cerca de 70% dos aposentados pelo RGPS recebem apenas o salário mínimo e, desse modo, estariam isentos do IR. Assim, os restantes 6 milhões seriam os aposentados do RGPS tributáveis potencialmente pelo IR.

A relação aposentados públicos/poptotBr é de 0,567% e aposentados RGPS/poptotBr é de 3,1%.

Admitindo que essa mesma relação se aplique à população de portadores de albinismo teríamos então 113 indivíduos aposentados públicos e 620 indivíduos aposentados pelo RGPS e que potencialmente poderiam estar sujeitos ao IR.

No caso dos aposentados públicos a renda média de R\$ 6.060,00 geraria uma renda anual de R\$ 72,7 mil/ano e um IR devido de R\$ 11,3 mil/ano. Considerando 113 indivíduos daria uma receita estimada em R\$ 1.276.900,00/ano.

No caso dos aposentados pelo RGPS, admitindo a hipótese extrema que os possíveis pagadores de IR recebessem todos pelo teto de contribuição de R\$ 3,7 mil (2011) isso levaria a uma renda individual anual de R\$ 44,4 mil e um IR devido de R\$ 3,65 mil/ano por indivíduo. Considerando 620 indivíduos daria uma renúncia de receita estimada em R\$ 2.263.000,00/ano.

Somando-se as duas estimativas teríamos uma renúncia de receita de R\$ 3.539.900,00/ano, a preços de 2011.

O PIB desse ano, segundo o IBGE, foi de R\$ 4.143,0 bilhões, o que dá uma relação renúncia/PIB de apenas 0,000085% do PIB.

¹ Sítio da *internet* CENTRO OESTE POPULAR. Reportagem de 03.08.2010, 10:30 hs.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC.
PLS Nº 245 DE 2012
PLS. 245



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Relativamente a 2013, considerando o PIB de R\$ 4.773,1 bilhões estimado no Relatório de Avaliação da Receita e Despesa do 4º bimestre desse exercício, elaborado pelo Poder Executivo, teríamos uma renúncia estimada, em base anual, de R\$ 4,1 milhões.

Para 2014 o Projeto de Lei Orçamentária prevê um PIB de R\$ 5.242,9 bilhões. Para 2015, admitindo um crescimento do PIB de 4,0% (igual ao esperado pelo Poder Executivo para 2014) e um IPCA de 5,0%, o PIB estimado seria de R\$ 5.725,0 bilhões.

Em consequência, as estimativas de perdas de receita (MÁXIMAS²), resultantes do PLS, seriam da ordem de R\$ 4,1 milhões em 2013; R\$ 4,5 milhões em 2014 e R\$ 4,9 milhões em 2015.

José Rui Gonçalves Rosa

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

² Máximas, porque estamos supondo que: a) os aposentados do RGPS recebam todos pelo teto de contribuição, o que não é muito provável; b) os aposentados do serviço público recebam pela média que é bastante elevada pelos salários mais altos desse regime; c) não existem portadores de albinismo que tenham outro tipo de moléstia grave já considerada na legislação atual; e d) a relação aposentados/poptot-Br aplicada para estimar os portadores de albinismo que poderiam se aposentar pode, provavelmente, superestimar o número de possíveis aposentados. Adicionalmente, destaque-se que não temos condições de avaliar se a população de portadores de albinismo empregada é adequada. Mas, a magnitude de nossa estimativa é consistente com a dimensão do valor atual de renúncia de IRPF decorrente de rendimentos isentos do imposto por Moléstia Grave ou Acidente de Trabalho, que inclui um número elevado de enfermidades de maior incidência, embora considere também aposentadoria por acidente de trabalho.

MISSÃO DE ASSUNTOS
PLS Nº 245 DE 2012
PLS. 15